#### Decreto-Lei n.º 74/85/M

#### de 13 de Julho

O sistema de carreiras globalmente definido no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, aplica-se também e de forma expressa, ao pessoal das câmaras municipais.

Assim, a existência de carreiras específicas no Leal Senado de Macau e na Câmara Municipal das Ilhas é determinante da necessidade de as reformular, adaptando-as aos princípios gerais já fixados naquele diploma legal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

# Artigo 1.º

# (Objectivo e âmbito de aplicação)

O presente decreto-lei estabelece o regime de carreiras e categorias específicas do Leal Senado de Macau e da Câmara Municipal das Ilhas.

#### Artigo 2.º

# (Carreiras de médico, médico veterinário, técnico-analista e conservador)

As carreiras de médico, médico veterinário, técnico-analista e conservador regem-se pelo disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e legislação complementar.

# Artigo 3.º

#### (Carreira de enfermeiro)

A carreira de enfermeiro do Leal Senado de Macau tem o desenvolvimento e o regime do grau 1 da carreira de enfermagem prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho.

# Artigo 4.º

## (Carreira de técnico auxiliar de laboratório)

- 1. A carreira de técnico auxiliar de laboratório desenvolvese pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 1, anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de técnico auxiliar de laboratório faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com um curso de formação profissional adequado com duração não inferior a 2 anos lectivos.

- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 5.º

## (Carreira de preparador de laboratório)

À carreira de preparador de laboratório aplica-se o regime de ingresso, progressão e acesso e o estatuto remuneratório da carreira de auxiliar técnico.

## Artigo 6.º

# (Encarregado)

- 1. O cargo de encarregado é provido em comissão de serviço e é remunerado pelos índices 300 e 340, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 2. O recrutamento de encarregados faz-se por escolha, de entre os ajudantes de encarregado, fiéis principais ou fiscais técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço com classificação não inferior a «Bom» que exerçam funções na respectiva área funcional.
- 3. Na ausência de candidatos nas condições do número anterior o recrutamento poderá fazer-se mediante concurso de prestação de provas de entre primeiros-oficiais ou auxiliares técnicos principais, com três anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».

# Artigo 7.º

#### (Ajudante de encarregado)

- 1. O cargo de ajudante de encarregado é remunerado pelos índices 200 e 220, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 2. O recrutamento de ajudantes de encarregado faz-se mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os capatazes e os operários qualificados que exerçam funções na respectiva área funcional e que contem, pelo menos, cinco anos de serviço na carreira com classificação não inferior a «Bom», ou ainda os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

# Artigo 8.º

# (Carreira de fiscal técnico)

- 1. Aplica-se à carreira de fiscal técnico o desenvolvimento de carreira, o regime de ingresso, progressão e acesso e o estatuto remuneratório da carreira de auxiliar técnico.
- 2. Para ingresso na carreira de fiscal técnico será ainda requisito necessário o conhecimento de matérias específicas a

estabelecer no aviso de abertura do concurso conforme a área funcional a que se destina.

# Artigo 9.º

#### (Carreira de fiscal)

- 1. A carreira de fiscal desenvolve-se pelas categorias de fiscal e fiscal principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 2 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na cerreira de fiscal faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com a ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção de Assuntos Chineses.
- 3. O acesso ao grau 2 depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

# Artigo 10.º

# (Carreira de aferidor)

- 1. A carreira de aferidor integra os escalões constantes do mapa 3, anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão de aferidores faz-se no 1.º escalão, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário o equivalente.
- A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
  - a) Para o 2.º, após 2 anos de serviço;
  - b) Para o 3.º, após 3 anos de serviço no 2.º escalão;
  - c) Para o 4.º, após 5 anos de serviço no 3.º escalão.

# Artigo 11.º

#### (Carreira de fiel auxiliar)

Aplica-se à carreira de fiel auxiliar o desenvolvimento de carreira, o regime de ingresso, progressão e acesso e o estatuto remuneratório da carreira de fiel de armazém.

# Artigo 12.º

# (Carreira de cobrador)

A carreira de cobrador do Leal Senado de Macau tem o desenvolvimento e o regime da carreira de cobrador prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53/85/M, de 25 de Junho.

### Artigo 13.º

#### (Tesoureiro)

O lugar de tesoureiro extinguir-se-á quando vagar, sendo remunerado pelos índices 300 e 340, correspondentes ao 1.º e

2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

# Artigo 14.º

#### (Chefe de sector e chefe de subsector)

- 1. O provimento dos lugares de chefe de sector e chefe de subsector far-se-á, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho, de entre indivíduos dos grupos de pessoal aí referidos que contem, pelo menos, 5 anos de serviço nas respectivas carreiras com classificação não inferior a «Bom» ou, no que respeita ao cargo de chefe de sector e quando o justifique a especificidade das funções, indivíduos com especiaisqualificações e experiência profissional.
- 2. A especificação das carreiras que em cada caso se consideram incluídas na área de recrutamento será feita no aviso de abertura do concurso.

#### Artigo 15.º

#### (Chefe de secção)

- 1. Os lugares de chefe de secção do Leal Senado de Macau serão providos em comissão de serviço, preferencialmente por escolha, de entre primeiros-oficiais ou auxiliares técnicos principais com, pelo menos, 3 anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».
- 2. À comissão de serviço prevista no número anterior é aplicável o regime para o pessoal de chefia previsto no Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.
- 3. Os actuais chefes de secção mantêm a forma de provimento em que se encontram.

# Artigo 16.º

#### (Regime especial)

- 1. As câmaras municipais poderão prover em regime de comissão de serviço qualquer lugar do seu quadro de pessoal.
- 2. Para satisfazer as necessidades de pessoal com funções de natureza auxiliar, designadamente pessoal de limpeza e vigilância, as câmaras municipais poderão recrutar pessoal jornaleiro cujos direitos constarão, exclusivamente, de deliberação camarária.

# Artigo 17.º

# (Extinção do cargo de secretário e atribuição de competências)

- 1. É extinto o lugar de chefe de secretaria (Secretário) do Leal Senado de Macau, transitando o actual titular do cargo para a categoria de técnico de 1.ª classe a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, contando-se nesta categoria o tempo de serviço prestado no cargo extinto.
- 2. Entre 1 de Outubro de 1984 e a data da transição determinada no número anterior, ao chefe de secretaria (Secretário) é atribuído o índice 415.

3. Por decisão do presidente do Leal Senado de Macau serão redistribuídas as competências que vêm sendo atribuídas ao cargo de chefe de secretaria (Secretário).

# Artigo 18.º

#### (Transição do pessoal)

- 1. A transição do pessoal integrado nas carreiras e categorias cujo regime consta do presente diploma far-se-á de acordo com as seguintes regras:
  - a) Leal Senado de Macau:
- Para assistente de relações públicas de 2.ª classe, o segundo-oficial do quadro geral administrativo que desempenha funções no Gabinete de Relações Públicas;
- Para programador, o chefe de secção do quadro geral administrativo, habilitado com os cursos de Linguagens Basic, Cobol e Fortran, Análise de Sistemas Microcomputer Hardware e Disk Operating System;
- Para programador estagiário, o primeiro-oficial do quadro geral administrativo, habilitado com os cursos de Linguagens Basic, Cobol e Fortran, Microcomputer Hardware e Disk Operating System, e o ajudante de tesoureiro de 3.ª classe, habilitado com os cursos de Linguagens Basic, Cobol e Fortran, Análise de Sistemas, Microcomputer Hardware e Disk Operating System;
- Para ajudante técnico de 2.ª classe, o ajudante de encarregado, responsável pela classificação e controlo da qualidade de plantas e sementes;
  - Para primeiro-oficial, o ajudante de tesoureiro principal;
- Para segundo-oficial, o ajudante de tesoureiro de 1.ª classe;
- Para escriturário-dactilógrafo, os ajudantes de tesoureiro de 3.ª classe;
- Para auxiliar técnico de 2.ª classe, o desenhador de 2.ª classe, actualmente responsável pela coordenação da atribuição de numeração policial;
  - Para cobrador, o cobrador-auxiliar;
- Para fiscal principal, os fiscais de 1.ª classe, os fiscais de limpeza de 1.ª classe, o subchefe das FSM e os guardas de 1.ª classe;
- Para fiscal, os fiscais de 2.ª e 3.ª classe e os fiscais de limpeza de 2.ª classe;
- Para fiscal técnico principal, os ajudantes do chefe de secção dos Serviços de Limpeza e o fiscal de limpeza de 1.ª classe que coordena toda a limpeza pública;
- Para servente, os auxiliares, varredeiras, guardas de retrete, trabalhadores, operários-auxiliares, tratadores de animais de 1.ª e 2.ª classe;
  - Para guardas municipais, os guardas auxiliares;
- Para encarregado, o chefe de secção de aferição, o chefe de oficinas e o encarregado de cemitérios;
- Para médico veterinário principal e de 2.ª classe, os médicos veterinários remunerados pelas letras E e G, respectivamente;
  - Para técnico-analista principal, o técnico analista;
  - Para conservador de 1.ª classe, o conservador;
  - Para médico principal, o médico cirurgião;

- Para preparador de laboratório de 1.ª classe, os preparadores de laboratório de 2.ª classe;
  - O restante pessoal, para a categoria que detém.
  - b) Câmara Municipal das Ilhas:
- Para chefe de secção, o actual primeiro-oficial que vem desempenhando, em substituição, as funções de chefe de secretaria;
  - Para capataz, o auxiliar de obras de 2.ª classe;
- Para operário auxiliar, o ajudante de mecânico, os operários (electricidade), os ajudantes mecânicos e o ferramenteiro;
- Para electricista, os mecânicos auxiliares de 1.ª classe e o guarda-fios de 1.ª classe e o mecânico-auxiliar de 3.ª classe que vem desempenhando funções de electricista;
- Para canalizador, o mecânico-auxiliar de 3.ª classe que vem desempenhando funções de canalizador;
  - Para fiel auxiliar, o auxiliar de fiel.
- 2. A integração nos diversos escalões do grau cu da carreira horizontal far-se-á, atento o disposto no artigo 19.º, em escalão a que corresponda a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponda o vencimento superior mais aproximado.

#### Artigo 19.º

# (Absorção das diuturnidades previstas no artigo 166.º do EFU)

- 1. Com efeitos desde 1 de Outubro de 1984, considera-se integrada no vencimento dos funcionários abrangidos por este diploma a parcela que vêm auferindo ao abrigo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.
- 2. Para determinação do escalão de integração no grau da carreira vertical ou na carreira horizontal nos termos do artigo 19.º atender-se-á ao montante global apurado nos termos do número anterior.
- 3. Se o montante global apurado não permitir a integração prevista no n.º 2, o funcionário será integrado no escalão mais elevado da carreira ou do grau, conforme se trate de uma carreira horizontal ou de uma carreira vertical, continuando a perceber a remuneração que auferia até que esse valor seja absorvido por actualização salarial ou por promoção na carreira.

## Artigo 20.º

#### (Regime transitório)

- 1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categorias ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que mudança se verificou.
- 2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:
- a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período, ou subsidiariamente ao índice correspondente ao vencimento auferido recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado, na falta de coincidência de remunerações;

b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

#### Artigo 21.º

# (Contagem de tempo de serviço)

- 1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.
- 2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

#### Artigo 22.º

# (Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto.

#### Artigo 23.º

## (Norma revogatória)

São expressamente revogados os artigos 499.º, 520.º, 530.º e 532.º a 559.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, competindo às câmaras municipais deliberar sobre os aspectos de organização dos respectivos serviços, nos termos da legislação aplicável.

# Artigo 24.º

#### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 25.º

# (Produção de efeitos)

- 1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.
- 2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do artigo 18.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão, até que por portaria do Governador seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.
- 3. Os retroactivos a que haja direito serão processados em fases, não superiores a três, nos termos a fixar pelas câmaras municipais.

Aprovado em 12 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

#### MAPA 1

#### Carreira de técnico auxiliar de laboratório

Grau	Categoria		Escalão		
		1.0	2.0	3.0	
3	Principal	285	295	305	
2	1.ª classe	250	260	275	
1	2.ª classe	215	225	240	

MAPA 2

#### Carreira de fiscal

Grau	Categoria	Escalão		
		1.0	2.0	3.0
2	Fiscal principal	160	170	185
1	Fiscal	125	135	150

MAPA 3

#### Carreira de aferidor

Grau	Categoria		Escalão			
		1.0	2.0	3.0	4.0	
	Aferidor	145	150	160	175	

# Decreto-Lei n.º 75/85/M

#### de 13 de Julho

O funcionamento em moldes adequados dum sistema de ensino que tomasse em consideração os interesses muito particulares da população escolar de Macau, determinaram que a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura contemplasse a existência de cargos e funções de chefia adequados à especificidade dessa estrutura.

Todavia, a recente publicação de legislação no âmbito da reestruturação de carreiras e cargos de chefia implica que a nível estrutural e, num prazo tão curto quanto possível, a lei orgânica da actual Direcção dos Serviços de Educação e Cultura venha a ser revista em termos que tomem em consideração a necessidade de adequação daquela legislação.

Considerando que importa assegurar desde já e em termos de vencimentos, os interesses dos funcionários e agentes que vêm desempenhando funções de chefia a nível de unidades e subunidades orgânicas específicas dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo;